



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.413 - RJ (2015/0172112-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : C R K
ADVOGADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A K
ADVOGADOS : FABIANA PIMENTEL E OUTRO(S)
FERNANDA LINS DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS.

1. Não havendo, nas razões do recurso, nenhum motivo que permita reconsiderar a decisão agravada, impõe-se manter a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (voto-vista), Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.413 - RJ (2015/0172112-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : C R K
ADVOGADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A K
ADVOGADOS : FABIANA PIMENTEL E OUTRO(S)
FERNANDA LINS DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial ante a ausência de um dos pressupostos recursais, o interesse. A decisão foi assim ementada:

"INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA.

1. A falta de utilidade e necessidade do recurso caracterizam a inexistência de interesse processual.
2. Se a ação foi julgada improcedente, não cabe ao vencedor do pleito interpor recurso para que as preliminares suscitadas sejam analisadas. Inexiste interesse em recorrer por falta de prejuízo com o julgado.
3. Recurso especial não conhecido."

O recorrente afirma que o conhecimento das preliminares trará uma melhor solução prática para seus interesses, porque implica o reconhecimento da inexistência do direito alegado pela agravada.

Sustenta que foi julgada improcedente uma revisão de alimentos quando não existia direito a alimentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.413 - RJ (2015/0172112-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS.

1. Não havendo, nas razões do recurso, nenhum motivo que permita reconsiderar a decisão agravada, impõe-se manter a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As razões do agravo não trouxeram nada que pudesse efetivamente impugnar a decisão agravada, mantendo-se essa hígida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

Do recurso não se pode conhecer por falta de um dos seus pressupostos, o interesse, já que não foi o recorrente sucumbente. Da parte dispositiva do acórdão recorrido consta o seguinte:

'Diante do exposto, dou provimento ao recurso do réu, para julgar improcedente o pedido inicial. Custas e honorários como fixados na sentença, com exigência sustada pelo deferimento da gratuidade. Prejudicado o recurso da autora' (e-STJ, fl. 599).

Portanto, no mérito, a ação foi julgada improcedente, não cabendo ao recorrente oferecer recurso para que suas preliminares sejam analisadas ou para dar “extensão” à improcedência para que se resolvam questões que estão fora de lide.

Cito, a propósito, Nelson Luiz Pinto:

'Afere-se, pois, o interesse em recorrer diante do possível resultado de seu recurso, isto é, se este é virtualmente capaz de conduzir o recorrente a uma situação, no plano do direito material ou apenas do processo, melhor do que aquela em que se encontra diante da decisão impugnada.' (*Manual dos recursos cíveis*, p. 64.)

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**"

Com efeito, o acórdão recorrido, sobre a preliminar suscitada pelo agravante, esclareceu: “[...] o interesse de agir [da agravada] reside na própria existência da obrigação”. Tratando-se de alimentos fixados sem termo *a quo*, não se extinguem automaticamente com o advento da maioridade do alimentando, cabendo ao interessado tomar as providências legais para obter a extinção do vínculo, o que não foi feito, pois, por anos, continuou pagando à filha valores bem maiores que os convencionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, no mérito, o recurso de apelação do ora agravante foi provido, julgando-se improcedente o pedido inicial formulado pela alimentanda, de forma que não cabe ao recorrente pretender conferir uma “extensão” à improcedência a fim de que sejam resolvidas questões que estão fora da lide, mesmo que essa pretensão venha travestida de “omissão” quanto à análise de preliminar. Sobre a questão, confira-se este precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE **INTERESSE** RECURSAL.

1. O **interesse** em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao **interesse** de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

[...]" (REsp n. 1.103.566/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 30/6/2010.)

Ante o exposto, **mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0172112-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.543.413 / RJ

Números Origem: 03529332020108190001 201525156566 3529332020108190001

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C R K
ADVOGADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : F A K
ADVOGADOS : FERNANDA LINS DE ALMEIDA
FABIANA PIMENTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R K
ADVOGADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A K
ADVOGADOS : FERNANDA LINS DE ALMEIDA
FABIANA PIMENTEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.413 - RJ (2015/0172112-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : C R K
ADVOGADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A K
ADVOGADOS : FABIANA PIMENTEL E OUTRO(S)
FERNANDA LINS DE ALMEIDA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas. Relembro tratar-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 676/677, na qual fora negado seguimento ao recurso especial interposto por C. R. K. nos autos da *ação de majoração de alimentos* que lhe moveu sua filha, F.A.K.

Pedi vista dos autos na sessão do dia 01/12/2015, especialmente para verificar a relação de prejudicialidade entre este processo e a ação de execução de alimentos que continua em andamento.

Após examinar a questão estou em acompanhar integralmente o voto do eminente Relator, Ministro João Otávio de Noronha, para negar provimento ao agravo regimental.

Sua Excelência, considerando o julgamento de improcedência da ação, entendeu ausente o interesse recursal do recorrente, que, pela via do presente recurso especial, pretende também a extinção da ação de execução, com o *acolhimento das preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido*, arguidas em contestação e rejeitadas na sentença e no acórdão recorrido.

Efetivamente, da análise dos autos, sobressai a ausência da utilidade e da necessidade do recurso ao recorrente, pressupostos do interesse recursal, pois nenhum benefício prático alcançará com a pretendida extinção da ação, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já obteve, de forma mais abrangente, no mérito, a improcedência do pedido autoral.

Nesse sentido, colhe-se da doutrina de **Araken de Assis (in Manual dos Recursos, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 161)** de forma bastante esclarecedora, que, *"desacolhido o pedido formulado pelo autor na sentença definitiva (art. 269, I), o réu não tem interesse em apelar para obter sentença extintiva, haja ou não alegado matéria relativa à falta de pressupostos processuais e das condições da ação - situação menos favorável que o deixaria desprotegido contra a renovação da demanda (art. 268).*

E prossegue, o ilustre processualista, exemplificando:

Há julgados comprovando que as partes, frequentemente, avaliam mal o alcance do pronunciamento e interpõem recursos sem a mínima reflexão prévia. É o caso de alguém que pretenda o reconhecimento da sua ilegitimidade, embora a sentença haja rejeitado o pedido. E também dos que, vencedores no juízo de mérito, pedem a pronúncia da carência de ação e da existência de coisa julgada, Nenhuma utilidade há na reforma desses atos decisórios, mercê do benefício derivado da autoridade da coisa julgada, e, conseqüentemente, inexistente interesse em recorrer. - grifou-se

Esta, aliás, é também a orientação jurisprudencial desta Corte, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE RÉ QUANTO AO REEXAME DAS PRELIMINARES. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na clássica lição de José Carlos Barbosa Moreira, o interesse em recorrer configura-se 'sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquele em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)' (O novo processo civil brasileiro, 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 117/118).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Havendo sido julgado, no mérito, improcedente o pedido formulado em ação rescisória, sobressai a ausência de interesse em recorrer da parte ré quanto ao reexame das preliminares rejeitadas (REsp 688.449/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 28/11/06).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.202.620/DF, Primeira Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.8.2013);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4ª ed., v. IV, n. 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

[...]

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(REsp n. 1.103.566/PR, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 30.6.2010);

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE. PARTE VENCIDA. REFORMA DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE TODA MATÉRIA ARGÜIDA NA CONTESTAÇÃO PELA PARTE VENCEDORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O interesse e a legitimidade recursal não se estendem à parte que logrou êxito na demanda, em face da ausência de sua sucumbência e também por restar desconfigurada a utilidade e a necessidade do recurso. Precedentes do STJ.

2. Em face do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, compete ao Tribunal de origem apreciar todas as questões deduzidas pelo réu em sua contestação, tendo em vista faltar-lhe legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para recorrer, uma vez que a sentença, ao julgar improcedente o pedido formulado pelo autor, lhe foi totalmente favorável.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl no REsp 631.400/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 09/06/2008).

Ressalte-se, ademais, que o acórdão impugnado não tolhe o direito do recorrente de, em sede própria, buscar a exoneração da obrigação, nos termos do enunciado da Súmula n.º 358/STJ, ou, até mesmo, a declaração de que tal obrigação inexistente, pois cessada com a extinção do poder familiar.

É que em nenhum momento, vale dizer, o Tribunal *a quo* afirmou existir o direito de pensão, mas, apenas, atendo-se ao pedido e à causa de pedir, disse não caber a revisão do encargo alimentar fixado na sentença de separação dos genitores da autora.

Com essas breves considerações, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0172112-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.543.413 / RJ

Números Origem: 03529332020108190001 201525156566 3529332020108190001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C R K
ADVOGADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : F A K
ADVOGADOS : FERNANDA LINS DE ALMEIDA
FABIANA PIMENTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R K
ADVOGADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A K
ADVOGADOS : FERNANDA LINS DE ALMEIDA
FABIANA PIMENTEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (voto-vista), Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.